21/01/2021

Número: **0600471-53.2020.6.10.0074**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA**
Última distribuição : **06/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Coligação Partidária - Majoritária**
Objeto do processo: **TugCautAnt**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (REQUERENTE)	ADRIANA SANTOS MATOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (REQUERIDO)	
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)	MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
74083370	21/01/2021 12:41	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600471-53.2020.6.10.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SANTOS MATOS - MA18101
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA - MA9318

DECISÃO

Trata-se de procedimento distribuído como Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela de urgência *inaldita altera pars,* em que foi solicitado, entre outras providências, o bloqueio das verbas municipais como forma de se evitar suposta captação ilícita de sufrágio.

Depois de prestadas as informações pelos órgãos de controle e fiscalização dos recursos públicos, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de ID nº 39467465.

Na referida decisão, entre outras providências, determinou-se que:

Remeta-se cópias dos autos à i) Procuradoria Geral de Justiça, ii) Procuradoria Regional da República e iii) Procuradoria Regional Eleitoral, para providências cabíveis, tendo em vista os indícios de lavagem de dinheiro, tudo nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal[14] e art. 356, § 1º do Código Eleitoral.

Ademais, com esteio no, oficie- se remetendo uma cópia destes autos à Superintendência Regional da Polícia Federal do Maranhão[15], à 1ª Promotoria de Justiça de Lago da Pedra, e ao Ministério Público Eleitoral, o primeiro na Capital, os dois últimos nesta Cidade, com o fim de se apurar eventual responsabilidade por ilícitos criminais, por improbidade administrativa e por eventual ilícito eleitoral (art. 30-A da Lei das Eleições).

Por outro lado, o processo trata de interesse público, assim deve seguir tramitando sem segredo de justiça. Entretanto, quanto aos documentos remetidos pela Controladoria Geral da União e Tribunal Superior Eleitoral/Unidade de Inteligência Financeira, estes devem continuar sob sigilo.

Desta forma, percebe-se certa ambiguidade no comando concernente ao sigilo dos documentos referidos acima, se este deveria ou não ser mantido também em relação a remessa dos autos aos órgãos citados. Assim, por prudência, o Cartório Eleitoral, ao que parece, não remeteu os documentos sigilosos para os destinatários, fazendo tão somente a remessa do restante dos autos, tal como este ficou disponível ao público em geral.

Entretanto, tal entendimento não pode prosperar.

Certo que a decisão de ID nº 39467465 cita partes que considerou importantes dos referidos documentos. Entretanto, suposto sigilo de tais documentos não poderiam ser opostos contra as autoridades incumbidas de tomar as providências cabíveis diante de indícios de crimes.

Neste sentido, tem-se o art. 1º, § 3º, inciso IV da LC nº 105/2001 e art. 40 do Código de Processo Penal que assim dispõem respectivamente:

§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Acerca de tema análogo, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a possibilidade de compartilhamento de informações financeiras independente de ordem judicial. Vejamos:

Ementa Repercussão geral. Tema 990. **Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial.** Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF** e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - **com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;** 2. **O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.**

(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Os documentos juntados aos autos são i) o relatório de inteligência financeira, ii) uma análise formulada pela Controladoria Geral da União e iii) extratos de contas públicas dos municípios que compõem esta Zona Eleitoral.

O sigilo dos dois primeiros não podem ser opostos às autoridades competentes para tomar as providências cabíveis, como visto acima. Em relação às contas públicas, estas não são protegidas por sigilo bancário como dispõe o ensinamento do STF e do STJ. Vejamos:

"Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015)" - HC n. 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2015) e (RHC 79.910/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019).

Por outro lado, os autos não noticiam uma irregularidade vulgar.

No mundo, já se soma mais de 2 milhões de óbitos nesta pandemia. Nos autos, a CGU aponta indícios de irregularidades com o dinheiro público de quase R$ 12 milhões de reais.

Esta cifra ainda se agrava quando verifica-se que se **considerou tão somente a verba do SUS, num período de 8 meses (janeiro a agosto de 2020)**, em quatro municípios que somam quase 80 mil habitantes (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago do Rodrigues e Lagoa Grande), conforme decisão de id de nº 39467465.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a cada uma das autoridades que a decisão de id nº 39467465 estabeleceu a remessa da cópia dos autos, determino que o Cartório Eleitoral remeta os seguintes documentos destes autos:

1) Ofício da Controladoria Geral da União (id 39446026) e seus anexos;

2) relatório de informação financeira (id 39303454 e seus anexos);

3) todos os extratos bancários das contas públicas juntados.

Na linha do precedente do STF (RE 1055941) de que tais comunicações devem ser feitas com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios, deve o Cartório Eleitoral diligenciar junto ao TRE/MA a fim de saber se há algum protocolo específico para fazê-lo.

Caso a resposta do TRE/MA seja negativa, deve o Cartório Eleitoral remeter as informações aqui determinadas no e-mail funcional das respectivas autoridades competentes para recebê-los (Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Delegado etc), os quais também devem manter o sigilo das informações.

Deve ainda o Cartório Eleitoral certificar nos autos eventual transcurso do prazo da apresentação de defesa por parte dos réus.

Por fim, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Lago da Pedra/MA, 21 de Janeiro de 2021.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral